

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº SP 2013/260

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Cássio Elias Audi**, ex-diretor financeiro da Rossi Residencial S.A., previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01 (RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 111/13 às fls. 818 a 839)

FATOS

2. No curso de investigação envolvendo negociação, nos quatro primeiros meses de 2013, com ações por parte de administradores da Rossi Residencial com uso de informação privilegiada, a área técnica detectou que o então diretor financeiro Cássio Elias Audi alienou ações nos meses de janeiro e fevereiro, negócios que estão sendo analisados no Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ 2013/13240. (parágrafo 1º e 17 do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 111/13)

3. Foram também detectadas alienações de 10.200 ações e de 459.000 direitos de subscrição realizadas no mês de dezembro de 2012 que não foram corretamente informadas nos formulários mensais previstos no art. 11 e § 1º da Instrução CVM nº 358/02[1]. As ações, no caso, não foram reportadas nem no formulário individual nem no consolidado da diretoria, enquanto que, em relação aos direitos, os formulários indicavam a sua extinção supostamente por não terem sido exercidos, quando na verdade haviam sido alienados onerosamente em bolsa de valores entre os dias 11 e 13.12.12. (parágrafo 67 do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 111/13)

4. Ao ser questionado a respeito, o então diretor reconheceu as falhas e as atribuiu a um lapso pessoal, uma vez que nos primeiros 10 dias de 2013 estava de férias com a família no exterior e se esqueceu de encaminhar as informações ao departamento de relações com investidores da companhia que, por sua vez, ficou impossibilitada de prestá-las de forma correta. (parágrafo 71 do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 111/13)

5. Ademais, ressalta que os saldos inicial e final de valores mobiliários relativos a dezembro de 2012 estavam corretos, e que, por iniciativa sua, as informações completas já foram reapresentadas de modo correto[2].

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

6. Diante disso, sob a alegação de que os saldos inicial e final teriam refletido as movimentações que resultaram na redução a zero dos direitos de subscrição e de que a quantidade de ações estava corretamente descrita no formulário, bem como que o formulário de dezembro já foi reapresentado de forma correta, a seu pedido, sanando as falhas, o então diretor manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso propondo o pagamento à CVM da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). (parágrafo 72 do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 111/13)

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

7. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pelo seu encaminhamento ao Comitê para manifestação sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso e que o Comitê poderá, inclusive, fixar os valores totais atinentes aos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários, considerando, ainda, os aspectos de ordem moral e de desestímulo a práticas semelhantes. (MEMO Nº 13/2014/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 842 a 846)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

8. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

9. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

10. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

11. No presente caso, a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ofertada pelo proponente para a celebração do Termo de Compromisso é considerada suficiente para o desestímulo de práticas assemelhadas e para bem nortear a conduta dos agentes de mercado, em pleno atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

12. Em razão de todo o narrado, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

13. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Cássio Elias Audi**.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDENTE GERAL

ADRIANO AUGUSTO GOMES FILHO

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA
EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS

GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1

[1] Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

§ 1º A comunicação a que se refere o **caput** deste artigo deverá abranger as negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da companhia ou de emissão de suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

[2] O representante da SEP na reunião do Comitê de Termo de Compromisso realizada em 25.02.14 confirmou que o documento foi reapresentado corretamente.